

## LEI Nº. 2.121, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008.

***Autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições e contém outras providências.***

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais autorizados, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições, para as instituições e entidades abaixo relacionadas, conforme a seguinte designação:

|   |            |
|---|------------|
| Subv. Asilo São Vicente de Paulo  | 42.000,00  |
| Subv. Associação Beneficente Assistencial - ABA                           | 10.000,00  |
| Subv. Associação Comunitária do Distrito dos Costas                       | 2.000,00   |
| Subv. Associação das Ursulinas de Paraisópolis                            | 100.000,00 |
| Subv. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE                 | 50.000,00  |
| Subv. Associação de Promoção Humana Maria Mãe da Igreja                   | 5.000,00   |
| Subv. Clube Recreativo Princesa Isabel Rosa de Ouro                       | 5.000,00   |
| Subv. Conselho Comunitário de Segurança Pública de Paraisópolis - CONSEPP | 3.000,00   |
| Subv. Escola de Samba União Independente Porta de Boteco                  | 3.000,00   |
| Subv. Fundação Educacional de Paraisópolis                                | 80.000,00  |
| Subv. Grupo de Teatro Amador Toque de Arte                                | 3.000,00   |
| Subv. Hospital Frei Caetano e Maternidade Santa Tereza                    | 40.000,00  |
| Subv. Instituto das Irmãs Franciscanas Nossa Senhora de Fátima            | 120.000,00 |
| Subv. Lions Clube   | 2.000,00   |
| Subv. Lira Cônego Benedito Profício                                       | 2.000,00   |
| TOTAL   | 467.000,00 |

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” aplica-se a toda a administração direta e indireta, inclusive fundações públicas.

**Art. 2º** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão das subvenções sociais, auxílios e contribuições visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

**Art. 3º** Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

**Art. 4º** A concessão de subvenções sociais destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas se observadas as seguintes condições:

- I- Atender direto ao público, de forma gratuita;
- II- Não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III- Apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2007 por autoridade local;
- IV- Comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- V- Ser declarada, por lei, como entidade de utilidade pública;
- VI- Apresentar o Plano de Aplicação dos Recursos, especificando as metas e objetivos;
- VII- Existirem recursos orçamentários e financeiros;
- VIII- Celebrar o respectivo convênio.

**Art. 5º** O valor do auxílio, sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

**Art. 6º** As subvenções econômicas destinar-se-ão a empresas públicas de natureza autárquica, paraestatais afins ou não exclusivamente.

**Art. 7º** É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresas de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 8º** A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº. 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária.

**Art. 9º** As transferências de recursos do Município, consignados na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, termo, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Art. 10** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-funeral, auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílios de assistência médica, laboratorial e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

**Art. 11** As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos Recursos.

**Parágrafo único** O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será especificado no respectivo convênio.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor em de 1º de Janeiro de 2009.

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 16 de setembro de 2008.

**WAGNER RIBEIRO DE BARROS**  
Prefeito Municipal

Certifico que a Lei nº. 2.121, de 16/09/2008 foi publicada na data de 16/09/2008, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

**Elaine Silveira Lima**  
Diretora de Planej. e Coord. de Governo